REGULAMENTO (CE) Nº 1170/96 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1600/95 que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 13º e os nºs 1 e 4 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a validade do Regulamento (CE) nº 1600/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1114/96 (5), expira a 30 de Junho de 1996; que convém tornar o regime permanente e suprimir a data-limite; que, no entanto, a experiência demonstrou que a ambiguidade ou o rigor de determinadas disposições dão origem a dificuldades administrativas não justificadas; que convém, por conseguinte, clarificar ou flexibilizar as disposições em questão;

Considerando que o número de ordem no anexo VII do código da nomenclatura combinada foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1035/96 (7); que convém, com vista a evitar qualquer ambiguidade, publicar novamente o anexo I do Regulamento (CE) nº 1600/95 retomando os números de ordem alterados;

Considerando que os contingentes pautais referidos no acordo GATT/OMC e não especificados por país de origem devem ser ajustados a partir de 1 de Julho de 1996; que, consequentemente, convém alterar o anexo II do Regulamento (CE) nº 1600/95;

Considerando que, com vista a facilitar a transição para o novo regime, foi anexado ao Regulamento (CE) nº 1600/95, a título indicativo, um quadro recapitulativo dos direitos de importação para as importações sujeitas ao acordo GATT; que, dada a disponibilidade destes dados na nomenclatura combinada, deixa de ser necessário mantê-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1600/95 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 5 do artigo 14º, as expressões «três dias» e «quatro dias» são substituídas por «três dias úteis» e «quatro dias úteis».

2. No segundo parágrafo do artigo 32º, a expressão «de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996» é substituída por «a partir de 1 de Julho de 1995».

3. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

4. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

5. É suprimido o quadro recapitulativo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1996.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.
(3) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
(4) JO nº L 151 de 1. 7. 1995, p. 12.
(5) JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 32.
(6) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(7) JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

(Ano civil)

Número de ordem no anexo 7 da NC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente anual (em toneladas)	Taxa de direito de importação (em ecus/ 100 kg/ líquido)	Regras para o estabelecimento dos certificados
38	ex 0405 10 11 ex 0405 10 19	Manteiga, com pelo menos 6 semanas, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % mas não superior a 82 %, fabricada directamente a partir do leite ou da nata	Nova Zelândia	76 667	86,88	Ver artigo 9º
43	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (1)	Nova Zelândia Austrália	4 000 500	17,06 17,06	Ver anexo VI G e H
45	ex 0406 90 21	Queijos Cheddar inteiros (de forma cilíndrica padrão com um peso líquido não inferior a 33 kg mas não superior a 44 kg e queijos de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedos com um peso líquido igual ou superior a 10 kg) com um teor mínimo de matérias gordas de 50 %, em peso, da matéria seca, com uma maturação de pelo menos três meses	Nova Zelândia Austrália	7 000 3 250	17,06 17,06	Ver anexo VI F
46	ex 0406 90 21	Cheddar obtido a partir de leite não pasteurizado, de teor de matérias gordas, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 50 %, com uma maturação de pelo menos nove meses, com um valor franco-fronteira (2) igual ou superior por 100 kg de peso líquido a: — 334,20 ecus para os queijos inteiros padrão, — 354,83 ecus para os queijos com um peso líquido igual ou superior a 500 g, — 368,58 ecus para queijos com um peso líquido inferior a 500 g Considera-se que a expressão "queijos inteiros padrão" se aplica aos queijos: — de forma cilíndrica padrão com peso líquido compreendido entre os 33 kg e os 44 kg, — de forma cilíndrica padrão ou em forma de paralelipípedo com um peso líquido igual ou superior a 10 kg	Canadá	4 000	13,75	Ver anexo VI E

(1) O controlo da utilização para este destino específico será efectuado através da aplicação das disposições comunitárias vigentes nesta matéria.

(2) Considera-se como valor franco-fronteira, o preço franco-fronteira do país exportador ou o preço FOB do país exportador, sendo estes preços aumentados de um montante correspondente aos custos de transporte e de seguro até ao território aduaneiro da Comunidade.»

ANEXO II

«ANEXO II

CONTINGENTES PAUTAIS NO ÂMBITO DOS ACORDOS GATT/OMC NÃO ESPECIFICADOS POR PAÍS DE ORIGEM

(Ano GATT/OMC)

Número de ordem no anexo VII da NC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em ecus/100 kg líquido)
				Anual	Trimestral	
36	0402 10 19	Leite em pó desnatado	todos os países terceiros	45 921	11 480,25	47,50
37	0405 10 11 0405 10 19 0405 10 30 0405 10 50 0405 10 90 0405 90 10 0405 90 90	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	todos os países terceiros	2 000	500	94,80
39	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos para pizza, congelados, cortados em pedaços de peso unitário não superior a 1 g, em embalagens de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, de teor de água, em peso, igual ou superior a 52 %, e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 38 %	todos os países terceiros	1 949	487,25	13,00
40	ex 0406 30 10	Emmental fundido	todos os países terceiros	6 027	1 506,75	71,90
	0406 90 07 0406 90 12	Emmental				85,80
41	ex 0406 30 10	Gruyère fundido	todos os países terceiros	1 627	406,75	71,90
	0406 90 08 0406 90 14	Gruyère, Sbrinz				85,80
42	0406 90 01	Queijos destinados à transformação (1)	todos os países terceiros	7 200	1 800,00	83,50
44	0406 90 21	Cheddar	todos os países terceiros	5 400	1 350,00	21,00
47	ex 0406 10 20 ex 0406 10 80	Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão, com excepção do queijo para pizza do nº de ordem 39	todos os países terceiros	6 695	1 673,75	92,60 106,40
	0406 20 90	Outros queijos ralados ou em pó				94,10
	0406 30 31 0406 30 39 0406 30 90	Outros queijos fundidos				69,00 71,90 102,90
	0406 40 10 0406 40 50 0406 40 90	Queijos de pasta azul				70,40
	0406 90 09 0406 90 16	Bergkäse e appenzell				85,80

Número de ordem no anexo VII da NC	Código NC	Designação das mercadorias	País de origem	Contingente (em toneladas)		Taxa do direito de importação (em ecus/100 kg líquido)
				Anual	Trimestral	
	0406 90 18	Fromage Fribourgeois, Vacherin Mont d'Or e Tête de Moine				75,50
	0406 90 23	Edam				
	0406 90 25	Tilsit				
	0406 90 27	Butterkäse				
	0406 90 29	Kashkaval				
	0406 90 31	Feta, de ovelha ou búfala				
	0406 90 33	Feta, outros				
	0406 90 35	Kefalotyri				
	0406 90 37	Finlândia				
	0406 90 39	Jarlsberg				
	0406 90 50	Queijos de leite de ovelha ou búfala				
	0406 90 61	Grana padano, Parmigiano reggiano				94,10
	0406 90 63	Fiore sardo, Pecorino				
	0406 90 69	Outros				
	0406 90 73	Provolone				75,50
	0406 90 75	Asiago, Caciocavallo, Montasio, Ragusano				
	0406 90 76	Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø				
	0406 90 78	Gouda				
	0406 90 79	Esrom, Itálico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint--Paulin, Taleggio				
	0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey				
	0406 90 82	Camembert				
	0406 90 84	Brie				
	0406 90 85	Kefalograviera, Kasseri				
	0406 90 86	Superior a 47 % mas não superior a 52 %				
	0406 90 87	Superior a 52 % mas não superior a 62 %				
	0406 90 88	Superior a 62 % mas não superior a 72 %				
	0406 90 93	Superior a 72 %				92,60
	0406 90 99	Outros				106,40

(1) O controlo da utilização para este destino específico será efectuado através da aplicação das disposições comunitárias vigentes nesta matéria.»